



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002445-67.2017.8.21.0027/RS

AUTOR: CRM - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP E OUTRO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EVENTO 250

1.1 A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração contra a decisão do evento 233.1, que homologou o plano de recuperação judicial, apontando que não houve manifestação expressa a respeito da apresentação de prova de quitação de tributos.

1.2 A Administradora Judicial (“AJ”, doravante) apresentou manifestação (255.1) defendendo, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a *“apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação”*.

1.3 O Ministério Público veiculou parecer (287.1) em que, ressaltando controversa a questão, destacou a modificação do entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, não seria mais possível dispensar a apresentação de tais certidões, entendimento esse que vem sendo seguido pelos demais integrantes da Turma a partir de então”*. Não obstante, ressaltou que *“a disposição do art. 57 da LRF deve continuar sendo mitigada, uma vez que a recuperação judicial não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, tampouco implica anistia das dívidas fiscais”*.

1.4 O caso é de **acolher** os embargos de declaração para, **sanando obscuridade**, apontar que a homologação do plano de recuperação judicial (“PRJ”) ocorreu independentemente da apresentação de certidões negativas tributárias porque mantenho, ao menos por ora, o entendimento, alinhado com a jurisprudência prevalente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de que exigir a inteira quitação ou renegociação do passivo tributário é incompatível com o princípio da preservação da empresa, motriz do procedimento de recuperação.

Isso porque, em regra, o primeiro passivo que a empresa em crise tende a formar é tributário, pois o inadimplemento dos tributos tem impacto menos direto e imediato na exequibilidade de sua atividade (em comparação, por exemplo, com o inadimplemento de locatícios, pagamentos a fornecedores ou empregados). Daí resulta que o passivo tributário, considerado na totalidade, tende a ser um dos mais expressivos, se não o mais expressivo, dentre aqueles acumulados pela empresa em crise. É o que acontece nesse caso, em que o

5002445-67.2017.8.21.0027

10050864871.V18



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

passivo tributário indicado nos eventos 27.3, 31.2, 250.2, 250.3, 250.4, 250.5 e 250.6 somava valor superior a cada uma das outras categorias de credores votantes e sujeitos à recuperação judicial, salvo pela dos quirografários. Esta engloba créditos de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), ao passo que os créditos da União (considerados apenas os inscritos) seriam de cerca de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões quinhentos mil reais) – isso sem mencionar os créditos municipais e estaduais.

Nesse contexto, observando que a aprovação do PRJ não modifica os créditos tributários nem suspende as execuções ajuizadas para recuperação deles, exigir que o devedor obtenha, independentemente à RJ, ampla renegociação de um passivo tão expressivo como condição para esta é fadada ao insucesso. Entretanto, o núcleo interpretativo da Lei 11.101/05 deve ser seu artigo 47, que estatui: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*” A hermenêutica a ser aplicada à legislação que regule a recuperação judicial, deve sempre se manter fiel a esses propósitos. “*Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.*”¹

Por isso o Superior Tribunal de Justiça, ao menos até outubro de 2023, vinha decidindo consistentemente:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.996.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

[destaquei]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

[destaquei]

É relevante notar, também, que a Lei 14.112/20 – que motivou a prolação de decisão em sentido contrário no REsp 2.053.240/SP, entrou em vigor em 23/01/2021, quando este feito já se encaminhava para a AGC (cf. 4.2), e o plano apresentado aos credores já estava finalizado. Seria extremamente prejudicial às chances de sucesso da recuperação exigir, agora, passados dois anos, que a autora altere inteiramente a estratégia que formulou para possibilitar seu soerguimento para incluir, também, a necessária renegociação de todas as suas dívidas tributárias – que, ressalta-se, não serão anistiadas ou afetadas pela aprovação do plano.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EVENTO 253

2.1 O BANRISUL alega (253.1) omissão "acerca das ilegalidades identificadas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, as quais constaram na objeção protocolizada pelo Banrisul", quais sejam, "(i) a previsão genérica de alienação de ativos sem a imposição de autorização judicial para que tal ocorra, o que viola os termos do art. 66 da Lei 11.101/05 (Cláusula 1.2 do Aditivo ao PRJ); e (ii) a previsão de extinção dos processos e quitação em relação aos coobrigados, afrontando a disposição do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 e a Súmula n. 581/STJ (Cláusulas 2.10 e 7.2 do Aditivo ao PRJ)."

2.2 A AJ ponderou (em remissão ao evento 150.1) que a alienação de ativo não circulante "só poderá ser realizada mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores e nos termos do Art. 66 da LRF." Por outro lado, quanto à cláusula de extinção de garantias pessoais, defendeu sua licitude, ressalvada a aplicação apenas àqueles credores que votaram pela aprovação, sem ressalvas.

2.3 O MP, em parecer (287.1), apontou a validade de ambas as cláusulas impugnadas, com as ressalvas de que a alienação de bens deve ser precedida de análise e autorização judicial expressa e que a extinção de processos contra garantistas só se aplica aos credores que expressamente votaram pela aprovação do plano, sem ressalvas.

2.4 Feita essa breve remissão, e verificando-se realmente haver omissão sobre os pontos questionados, impõe-se **acolher** os embargos de declaração do evento 253.1 para, sanando-a, complementar a decisão nos termos dos itens 2.5 e 2.6, que seguem.

2.5 No tocante à **alienação de bens integrantes do ativo não circulante, é lícita a previsão**, no PRJ, do uso desse método para capitalização da demandante. Contudo, **aplica-se a ressalva de que a aprovação do plano não elimina a necessidade de análise e autorização judiciais prévias e específicas em quaisquer casos** (seja alienação/trespasse de filiais/unidades/estabelecimentos, na totalidade, ou de bem isolado).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

2.6 Quanto à cláusula de **extinção de ações ou execuções**, incluindo contra garantantes, acrescenta-se a ressalva de que a aprovação do plano não implica oponibilidade dessa disposição àqueles credores que não votaram, sem ressalvas, pela aprovação. Não ficam obrigados aqueles que votaram pela rejeição, que não compareceram à assembleia, cujos votos foram invalidados ou que consignaram ressalva expressa a essa cláusula.

3. DEMAIS MATÉRIAS PENDENTES

3.1 Dou vista à AJ, ao MP e ao credor SICREDI dos documentos juntados ao evento 284.

3.2 Por ora, não é necessária a designação de leilão, pois sequer houve preclusão da decisão do evento 233.1 ou decurso do prazo de alienação previsto no plano.

3.3 A parte autora deverá comprovar a alteração do endereço se sua sede perante a Junta Comercial.

3.4 Dou vista à parte autora do evento 264.

Resumo: decisão sobre os embargos de declaração dos eventos 250 e 253.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BARCELOS COUTO, Juiz de Direito**, em 4/12/2023, às 19:22:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050864871v18** e o código CRC **f9870269**.

1. REsp 1.187.404/MT, voto do Min. Luis Felipe Salomão.

5002445-67.2017.8.21.0027

10050864871.V18